



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 195-A, DE 1997

(DO SENADO FEDERAL)

PLS 157/96 – COMPLEMENTAR
OFÍCIO Nº 926/97 (SF)

Proíbe os atos administrativos de gestão que menciona e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentaria e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. LUIZ CARLOS HAULY); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. NEY LOPES).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Finanças e Tributação:
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão
- III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Na execução financeira e orçamentária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são vedados atos de gestão que tenham por objeto a contratação ou o pagamento de serviços destinados à prestação de consultoria, assessoramento ou qualquer outra forma de intermediação na liberação de verbas públicas.

Parágrafo único. A proibição estabelecida neste artigo aplica-se também às entidades das administrações fundacional e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º A infração do disposto nesta Lei constitui ato de improbidade administrativa do tipo definido no art. 10 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, sujeitando-se o infrator às condições estabelecidas no inciso II do art. 12 da mesma lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 03 de setembro de 1997


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO IV

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO VIII

Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO III

Das Leis

Art. 65 - O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

LEI 8.429 DE 02 DE JUNHO DE 1992

DISPÕE SOBRE AS SANÇÕES
APLICÁVEIS AOS AGENTES PÚBLICOS
NOS CASOS DE ENRIQUECIMENTO
ILÍCITO NO EXERCÍCIO DE MANDATO,
CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO NA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA,
INDIRETA OU FUNDACIONAL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO II

Dos Atos de Improbidade Administrativa

SEÇÃO II

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário

Art. 10 - Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, mal baratemento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no Art. 1º desta Lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no Art. 1º desta Lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no ART.1 desta Lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistenciais, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no Art. 1º desta Lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no Art. 1º desta Lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no Art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

.....

CAPÍTULO III

Das Penas

Art. 12 - Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

I - na hipótese do Art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do Art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

.....

.....

1 - RELATÓRIO

O objetivo do projeto de lei complementar que agora analisamos, de autoria do Senado Federal, é proibir a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios de contratar ou pagar serviços destinados à prestação de consultoria, assessoramento ou qualquer outras forma de intermediação na liberação de verbas públicas, estendendo essa proibição também às entidades das administrações indireta e fundacional de todos os entes. Outro dispositivo tipifica como improbidade administrativa a prática de gestores públicos em desacordo com a norma proposta.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Finanças e Tributação, que deve dar parecer quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito da proposta, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

II - VOTO DO RELATOR

Na conformidade das disposições contidas no Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

A matéria tratada no projeto em exame não tem repercussão direta no Orçamento da União, eis que reveste-se de caráter essencialmente normativo, sem impacto financeiro ou orçamentário público.

No mérito, parece-nos óbvio que uma medida desta natureza já deveria ter sido aprovada há muito tempo. O processo de liberação de recursos, sejam eles oriundos das transferências obrigatórias, por força de dispositivos constitucionais e legais, sejam decorrentes de transferências voluntárias entre as diversas esferas de governo da Federação não pode ficar sujeito a influências alheias e muitas vezes mal intencionadas de lobistas, que acabam ficando com boa parte dos recursos que deveriam ser destinados ao atendimento das necessidades decorrentes dos serviços públicos.

À vista do exposto, não havendo implicação orçamentária ou financeira, não cabe manifestação sobre a adequação ou compatibilidade orçamentária ou financeira e, no mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar Nº 195, de 1997.

Sala da Comissão, em 12 de Novembro de 1998



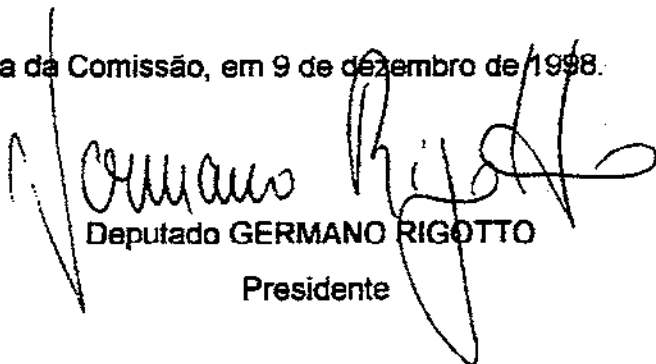
Deputado **LUIZ CARLOS HAULY**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 195/97, nos termos do parecer do relator, Deputado Luiz Carlos Hauly.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Germano Rigotto, Presidente; Neif Jabur e Fetter Júnior, Vice-Presidentes; Augusto Viveiros, Manoel Castro, Osório Adriano, Antonio Kandir, Luiz Carlos Hauly, Max Rosenmann, Roberto Brant, Silvio Torres, Gonzaga Mota, Luís Roberto Ponte, Pedro Novais, Delfim Netto, Fernando Ribas Carli, Francisco Dornelles, Vario dos Santos, Zaire Rezende, Félix Mendonça, Eujácio Simões, José Augusto, Benito Gama, Mário Negromonte, Herculano Anghinetti, Maria da Conceição Tavares e Nedson Micheletti.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 1998.



Deputado GERMANO RIGOTTO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 195, de 1997, de autoria do Senado Federal, visa a vedar aos órgãos públicos e às entidades da administração indireta e fundacional de todos os Entes da Federação a contratação ou o pagamento de serviços de assessoramento, consultoria ou qualquer outra forma de intermediação, que tenha por objeto a liberação de verbas públicas.

O Projeto propõe, ainda, a tipificação do descumprimento da norma nele estabelecida como ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

A Comissão de Finanças e Tributação, à qual foi inicialmente submetida a matéria, deliberou, unanimemente, por não manifestar-se quanto à sua adequação orçamentária e financeira, e quanto ao mérito, por sua aprovação. Nesta Comissão, serão apreciados os aspectos da proposição atinentes à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

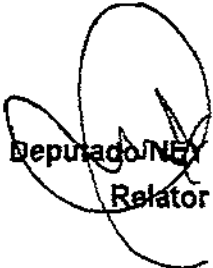
Examinado o Projeto sob o ponto de vista da competência atribuída a esta Comissão, entendemos terem sido obedecidas as normas constitucionais relativas: à competência legislativa da União (arts. 24, inciso I, 163 e 165, § 9º, inciso II); à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48); e à legitimidade da iniciativa legislativa concorrente (art. 61, *caput*), não estando a matéria incluída entre as de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º).

Não se verificam, de outra parte, conflitos de natureza material entre as disposições constitucionais vigentes e o proposto no Projeto sob exame.

No que tange à sua juridicidade, entendemos merecer, igualmente, aprovação o Projeto sob exame, que trata de matéria reservada pelo texto constitucional à lei complementar. E quanto à técnica legislativa empregada na sua elaboração, julgamos encontrar-se revestida dos requisitos de organização, clareza e ordem lógica exigidos pela Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, com as alterações da Lei Complementar nº 107, de 2001.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redacional do Projeto de Lei Complementar nº 195, de 1997.

Sala da Comissão, em 25 DE JANEIRO de 2006.



Deputado NEY LOPES
Relator

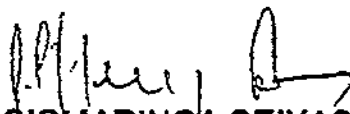
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 195/1997, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ney Lopes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sigmaringa Seixas - Presidente, José Eduardo Cardozo, Osmar Serraglio e Mendonça Prado - Vice-Presidentes, Alexandre Cardoso, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Magalhães Neto, Bosco Costa, Carlos Mota, Cezar Schirmer, Colbert Martins, Jefferson Campos, João Campos, João Paulo Cunha, Luiz Couto, Marcelo Ortiz, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Ney Lopes, Paes Landim, Paulo Magalhães, Professor Irapuan Teixeira, Robson Tuma, Ronaldo Cunha Lima, Rubens Otoni, Sérgio Miranda, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Wagner Lago, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Alice Portugal, Almir Moura, Ann Pontes, Antônio Carlos Biffi, Devanir Ribeiro, Enio Tatiko, Fernando Coruja, Francisco Escórcio, Jackson Barreto, Jaime Martins, Luiz Antonio Fleury, Luiz Eduardo Greenhalgh, Mauro Benevides, Moroni Torgan, Paulo Afonso e Pedro Irujo.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2006.



Deputado SIGMARINGA SEIXAS
Presidente